



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003600-47.2023.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1003600-47.2023.8.26.0441

**APELANTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS –
MINISTÉRIO DE SANTOS**

APELADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

COMARCA: PERUIBE

VOTO Nº 35338

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IPTU e Taxas - Exercícios de 2005 a 2007 – Ação ajuizada em 26.08.2023- Prescrição configurada - Considerando o julgamento de mérito do REsp 947.206 STJ, Tema 229 STJ, DJ 29.10.2009 que concluiu que o termo inicial do prazo prescricional, para ação declaratória de nulidade, conta-se da notificação do lançamento de ofício do tributo, conforme prescrição quinquenal fundada no art. 1º do Decreto 20.910/32; e que, para ação de repetição de indébito, conta-se o termo inicial da data de extinção do crédito tributário, conforme prescrição quinquenal prescrita pelo art. 168, I do CTN – Data de ajuizamento da ação que é o marco para contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS – MINISTÉRIO DE SANTOS**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 117/122, que julgou extinta a ação, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição. Pela sucumbência, foi condenada ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa pela tabela prática do TJSP, forte no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (R\$ 13.520,76 para 26 de agosto de 2023).

Em suas razões, alega, em suma, que não se está diante de pretensão anulatória, mas sim diante de ação

declaratória e que, justamente sua natureza meramente declaratória, atrai a característica da imprescritibilidade. Daí porque pugna pela reforma da sentença para acolher a pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da inércia de cerca de 10 anos por parte da municipalidade com decretação de extinção do procedimento executivo e da obrigação tributária subjacente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Acolher a pretensão declaratória para fins de reconhecimento da imunidade tributária constitucional da apelante, nos termos do art. 150, inciso IV, “b”, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A apelante, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa (execução fiscal nº 0501500-07.2008.8.26.0441), com consequente extinção do procedimento executivo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente para em razão da inércia de cerca de 10 anos por parte da municipalidade com decretação de extinção do procedimento executivo e da obrigação tributária subjacente, com consequente extinção do procedimento executivo, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Por fim, pretendia o reconhecimento da imunidade tributária constitucional da autora, com decretação de improcedência da execução fiscal, nos termos do art. 150, inciso IV, “b”, da Constituição Federal.

Contudo, como bem observado pelo Juízo “a quo”, a parte autora, ora apelante, na verdade busca anular débitos fiscais referentes ao IPTU dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, alegando ocorrência de nulidade da CDA, prescrição intercorrente e imunidade tributária, ingressando com a demanda na data de 26 de agosto de 2023.

Considerando-se o julgamento do mérito do REsp 947.206/RJ, DJ 29.10.2009, Tema 229 STJ que concluiu que o termo inicial do prazo prescricional, para ação declaratória de nulidade, conta-se da notificação do

lançamento de ofício do tributo, conforme prescrição quinquenal fundada no art. 1º do Decreto 20.910/32; e que, para ação de repetição de indébito, conta-se o termo inicial da data de extinção do crédito tributário, conforme prescrição quinquenal prescrita pelo art. 168, I do CTN. Entendeu, ainda, que o direito à repetição do indébito cabe ao sujeito passivo que arcou com o ônus financeiro, sendo intransferível tacitamente o crédito referente ao pagamento indevido.

Daí porque a sentença tomou como referência a data do ajuizamento da ação como o marco para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, decisão que está em consonância com as demais desta Corte envolvendo a mesma matéria.

Dessa forma, era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, merecendo ser mantida a sentença como lançada.

Pelo exposto meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator